



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 772, de 2019, que *"Proíbe a cobrança de "taxa de conveniência" por sites e/ou aplicativos de dispositivo móvel na compra de ingressos em geral, como shows, peças de teatros, cinemas e outros similares, realizada pela internet, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*.

Autor: Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

Relator: Deputado **VALDELINO BARCELOS**

1. I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Defesa do Consumidor, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 772/2019, de iniciativa do Nobre deputado Robério Negreiros, que "Proíbe a cobrança de "taxa de conveniência" por sites e/ou aplicativos de dispositivo móvel na compra de ingressos em geral, como shows, peças de teatros, cinemas e outros similares, realizada pela internet, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

O art. 1º proíbe a cobrança de "taxa de conveniência", se o fornecedor optar por comercializar os ingressos exclusivamente por agentes terceirizados, exceto se for disponibilizado outro meio para adquirir ingressos sem cobrar pela "taxa de conveniência".

Os parágrafos corroboram a proibição no sentido de que o fornecedor terá o dever de informar para o consumidor sobre a os locais para adquirir os ingressos sem cobrança de taxa extra com ampla divulgação através de cartazes afixados nos estabelecimentos dos agentes terceirizados que comercializem os ingressos ou na mesmo sítio eletrônico do evento. Caso o evento seja para um público inferior a 200 pessoas, não há essa necessidade.

Já o artigo conceitua o que é taxa de conveniência. No artigo 3º e 4º estão as penalidades e multas aplicadas em caso de descumprimento da Lei.

O 5º e último artigo trata do prazo que a Lei entrará em vigor.

Na justificção, o autor afirma que a "o presente projeto tem a finalidade de coibir o abuso que promotores de eventos vêm praticando ao cobrar taxa de conveniência dos consumidores sem, no entanto, disponibilizar outro meio de aquisição do ingresso sem o pagamento da mencionada taxa".

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela tramitará em duas comissões, Comissão de Defesa

do Consumidor – CDC, em análise de mérito, e em análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, tendo sido distribuído inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

2. II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 66, I, "a", do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer sobre o mérito das proposições que trata de "*relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor*".

Inicialmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ou seja, estão excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

A presente proposição estabelece a proibição da "taxa de conveniência", a qual, se tornou uma prática comum nesse mercado de eventos.

No que consiste essa taxa de conveniência? Pela Lei, é toda cobrança de um percentual de valor ou valor fixo predeterminado dos ingressos na venda feita por sites e/ou aplicativos de dispositivo móvel.

Em resumo: taxa de conveniência, como o próprio nome diz, é a cobrança de valor a mais, além do preço, em razão de uma comodidade adicional supostamente ofertada ao consumidor.

Trata-se de nova estratégia de redução de custos e ampliação das margens de lucro das empresas, o que é natural e compreensível à luz do princípio da livre iniciativa e não intervenção do Estado no domínio da ordem econômica (CF, art. 1º, IV, e 170, caput, e parágrafo).

A questão que se coloca, porém, não é essa, mas como conciliar a atividade empresarial com as normas de proteção ao consumidor, considerado por Lei, sempre o lado mais vulnerável na relação de consumo (princípio da vulnerabilidade: CDC, art. 4º, I).

O consumidor será assim, sempre e presumivelmente, considerado vulnerável, seja por deficiência técnica (não conhece dos detalhes do produto ou serviço), econômica (normalmente está diante de organizações econômicas bem estruturadas), jurídica (não conhece todos os direitos inerentes àquela contratação) e política (tem menos mecanismos para se defender do que o fornecedor).

O Código de Defesa do Consumidor considera abusiva e, portanto, nula de pleno direito toda cláusula cujo cumprimento seja excessivamente oneroso ao consumidor e traga uma vantagem excessiva ao fornecedor (CDC, art. 39, V).

A Terceira Turma do STJ, em acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi^[1], decidiu pela ilegalidade desse tipo de cobrança porque impõe ao consumidor uma onerosidade excessiva, sem justificativa para tal sacrifício financeiro. Com efeito, os fornecedores já têm enorme vantagem ao se utilizarem da rede digital para oferecer produtos ou serviços ao mercado, pois multiplicam o alcance de sua oferta. A venda se torna mais célere e ainda há a vantagem de economizar gastos com a estrutura de comercialização presencial. Em outras palavras, a empresa já tem muitas vantagens ao optar por este tipo de negociação.

A situação se equilibra na relação de consumo pois a comodidade maior da compra pela internet é compensada pela rapidez e eficiência maior para quem dela se serve

para ofertar. Se, além dessa vantagem, houver ainda uma cobrança extra de taxa de conveniência, ao nosso sentir, haverá duplicidade de ganho da empresa, em prejuízo do consumidor, o qual estará pagando mais em prol de uma vantagem indevida do fornecedor.

Por último, este projeto de lei veda uma prática considerada ilegal pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e por isso, a proposição se mostra meritória, conveniente e necessária.

Pelo exposto, exclusivamente no mérito, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 772/2019, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em ___ de _____ de 2020.

Deputado Valdelino Barcelos

Relator

[1] REsp 1737428. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI.



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 04/03/2020, às 15:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0063253** Código CRC: **E9BC1DD6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br

00001-00008413/2020-66

0063253v2